



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

## PROJETO DE LEI Nº DE DE 2013.

*Institui a Política da Cultura da Paz no Estado de Goiás.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

### TÍTULO I

#### DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 1º .** Esta Lei institui a Política da Cultura da Paz no Estado de Goiás.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei objetiva-se que todo tipo e espécie de violência quer seja cometido por jovens, adultos ou idosos, Independentemente de raça, credo ou etnia deverá ser repudiado e combatido pelo Poder Público por meio de ações com caráter sócio-pedagógico com a finalidade da reinserção do cidadão ao convívio social.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

## **Seção I**

### **Dos Princípios**

**Art. 2º** O disposto nesta Lei e as políticas públicas de combate à violência são regidos pelos seguintes princípios:

**I** - promoção e a defesa da paz social;

**II** – cidadania;

**III** – dignidade da pessoa humana;

**IV**- valorização e a promoção da participação social e política como forma direta da promoção da Cultura da Paz;

**V**- promoção da participação social interativa no desenvolvimento de formas, mecanismos, ações, programas e projetos que disseminem a Cultura da Paz no Estado de Goiás;

**VI** – reconhecimento do jovem, do adulto e do idoso como sujeitos de direitos universais e agentes construtores de uma sociedade mais livre, justa e solidária;

**VII**- promoção do bem-estar e do desenvolvimento social no Estado de Goiás;

**VIII**– redução da marginalização e das desigualdades sociais como forma de prevenção à violência;

**IX**- respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva dos cidadãos como forma da promoção da tolerância e de enfrentamento à violência;

**X** - promoção da vida, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

**XI** - valorização do diálogo e convívio entre gerações e

**XII** – repúdio a toda e qualquer forma de violência.

## **Seção II**

### **Diretrizes Gerais**

**Art. 3º** Serão admitidos agentes públicos e privados para contribuição na edificação de políticas públicas de promoção e integração da Cultura da Paz.

**Parágrafo único.** A Política da Cultura da Paz combaterá a violência devendo, para tanto, observar as seguintes diretrizes:

**I** - desenvolvimento de intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações no âmbito privado e público;

**II** - incentivo à ampliação da participação popular na formulação, implementação e avaliação dos programas, ações e projetos instituídos no âmbito desta Política;

**III** - ampliação das alternativas de inserção social por meio da promoção de programas que priorizem o desenvolvimento integral da democracia participativa como forma da implantação efetiva das ações e dos programas sociais nos espaços considerados de maior índice de violência urbana;

**IV** - proporcionar atendimento à população vítima de violência de acordo com suas especificidades regionais perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços de atendimento e proteção, visando ao gozo simultâneo de direitos nos campos político, social, cultural e educacional;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

**V-** garantia de meios e equipamentos públicos que promovam o acesso da sociedade aos programas e ações desenvolvidas no âmbito da Política da Cultura da Paz, na forma do regulamento;

**VI -** promoção dos territórios regionais como espaço de integração social;

**VII-** fortalecimento das relações institucionais com os entes federados e as redes de órgãos de combate à violência;

**VIII-** estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre a evolução da violência dentro do território goiano, bem como a localização e as ações dos centros de apoio às vítimas;

**IX-** garantia da integração das políticas de combate à violência com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com o Ministério Público e Defensoria Pública;

**X-** contribuição para a disseminação, bem como para a conscientização da necessidade de se fortalecer os direitos referentes à cidadania no Estado de Goiás e

**XI-** o fortalecimento dos direitos sociais e humanos a partir da formulação de políticas de educação e trabalho como formas de reinserção social e laboral criando e estimulando oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam a cultura da paz.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO DA CULTURA DA PAZ**

#### **Seção I**

#### **Do Direito à Cidadania, à Participação Social e Política e à Representação Cidadã**



**Art. 4º** Todos, sem distinção, têm direito à participação na atividades sociais e políticas pertinentes à formulação, execução e avaliação das políticas públicas de combate à violência no âmbito de atuação desta Política.

**Parágrafo único.** Entende-se por participação cidadã:

**I** - a inclusão dos jovens, adultos e idosos nos espaços públicos e comunitários a partir da concepção de que todos são ativos, livres, responsáveis podendo ocupar posição central nos processos políticos e sociais de combate à violência;

**II** – a promoção do envolvimento interativo entre jovens, adultos e idosos em ações e políticas públicas que tenham por objetivo o benefício social de suas comunidades, cidades e regiões;

**III** - a participação individual e coletiva de todas as faixas etárias em ações que contemplem a defesa de direitos sociais e humanos que pertençam ao âmbito desta Política;

**Art. 5º** A interlocução da sociedade com o Poder Público poderá realizar-se por intermédio de sindicatos, associações, redes, movimentos e organizações.

**Parágrafo único.** É dever do poder público incentivar a livre associação da sociedade como forma de promoção da cidadania e da cultura da paz.

**Art. 6º** O incentivo à criação de conselhos da Política da Cultura da Paz nos municípios do Estado será diretriz da interlocução institucional da Política da Cultura da Paz.

## **Seção II**

### **Do Direito à Educação**

**Art. 7º** A Política da Cultura da Paz promoverá ações de educação social como forma de combate à violência.

**Parágrafo único.** As ações de educação voltadas à promoção da Cultura da Paz serão asseguradas aos jovens, adultos e idosos – sem qualquer distinção.

**Art. 8º.** É garantida a participação efetiva do segmento juvenil, respeitadas as legislações aplicáveis a este segmento social, nos conselhos e instâncias deliberativas de gestão democrática da Política da Cultura da Paz;

**Art. 9º.** Deverão ser formuladas e implantadas medidas de democratização do acesso e permanência, inclusive com ações afirmativas de inclusão social para os jovens que queiram atuar no âmbito desta Política.

### **Seção III**

#### **Do Direito à Diversidade e à Igualdade**

**Art. 10.** É assegurado no âmbito da Política da Cultura da Paz ao jovem, ao adulto e ao idoso a diversidade e a igualdade de direitos, como formas de prevenção à violência, e da promoção de oportunidades sendo expressamente proibida a discriminação por motivo de:

**I-** etnia, raça, cor da pele, cultura, origem, idade e sexo;

**II-** orientação sexual, idioma ou religião;

**III-** opinião, deficiência e condição social ou econômica.

**Art. 11.** A ação do poder público na efetivação dos direitos à diversidade e à igualdade como forma de prevenção da violência contempla a adoção das seguintes medidas:



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

**I-** adoção, nos âmbito estadual e municipal de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos a todas as faixas etárias, segmentos sociais, raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à promoção da cidadania e da educação como elos de fortalecimento da Cultura da Paz;

**II-** capacitação de profissionais para a aplicação das diretrizes desta Política;

**III-** inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual na formação dos profissionais de educação, de segurança pública e, ainda, dos operadores do direito como forma de implementação da Cultura da Paz;

## **Seção IV**

### **Do Direito à Vida**

**Art. 12.** A todos é assegurado o direito à vida e à qualidade de vida, considerando para tanto a necessidade de ações de prevenção à violência e, ainda, de proteção à vida.

**Art. 13.** A Política da Cultura da Paz poderá promover parcerias público-privadas de atenção à vida que serão desenvolvidas em consonância com as seguintes diretrizes:

**I-** acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade;

**II-** atenção integral à vida, com especial ênfase ao atendimento no menor tempo hábil às vítimas de violência;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

**III-** desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde, os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção da violência e, assim, da manutenção da vida;

**IV-** garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos desenvolvidos no âmbito desta Política;

**V-** reconhecimento da contribuição que o uso de álcool e de outras drogas possuem para os impactos social e econômico sobre a violência, em uma perspectiva multiprofissional;

**VI-** habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso e à dependência de drogas químicas e de álcool e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde como forma de proteção à vida e de combate à violência;

**VII-** valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool e outras drogas como forma de combate à violência;

**VIII -** veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool e a outras drogas como causadores de dependência e violência e

**IX-** articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool e de outras drogas e, especialmente, o crack.

## **Seção V**

### **Do Direito à Cultura**



**Art. 14.** Todos tem direito à cultura, incluindo a livre criação, o acesso aos bens e serviços culturais e a participação nas decisões de política cultural, à identidade e diversidade cultural e à memória social.

**Parágrafo único.** A promoção de atividades culturais integra a presente Política na medida em que contribui para o repúdio à violência colaborando, ainda, para a promoção da inserção social.

**Art. 15.** Compete ao poder público:

**I-** garantir ao jovem, ao adulto e ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

**II-** propiciar o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, na forma da lei;

**III-** incentivar os movimentos sociais a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio e identidade histórico-regional;

**IV-** valorizar a capacidade criativa da coletividade, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;

**V-** propiciar o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do Estado;

**VI-** estimular, por meio de parcerias, a promoção de programas educativos e culturais voltados para os principais problemas sociais nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;

**VII-** promover a inclusão digital no Estado de Goiás, por meio do acesso às novas tecnologias da informação e comunicação;

**VIII-** assegurar aos cidadãos do campo o direito à produção e à fruição cultural e aos equipamentos públicos que valorizem a cultura camponesa; e



**IX-** garantir aos portadores de deficiência acessibilidade e adaptações razoáveis.

**Parágrafo único.** A aplicação dos incisos I, III e VIII do caput deve observar a legislação específica pertinentes aos temas.

**Art. 16.** É assegurado a todos, na forma do regulamento, o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território estadual, promovidos pelo poder público para a Política de que trata esta Lei.

**Art. 17.** As pessoas físicas ou jurídicas poderão optar pela aplicação de parcelas do imposto sobre a renda a título de doações ou patrocínios, de que trata a **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**, no apoio a projetos culturais apresentados por entidades sociais legalmente constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano.

## **Seção VI**

### **Do Direito à Comunicação e à Liberdade de Expressão**

**Art. 18.** Todos tem direito à comunicação e à livre expressão, à produção de conteúdo, individual e colaborativo, e ao acesso às tecnologias de informação e comunicação como forma de inclusão social e digital e de combate à violência.

**Art. 19.** A ação do poder público na efetivação do direito à comunicação e à liberdade de expressão de que trata esta Lei contempla a adoção das seguintes medidas:

**I-** incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens, adultos e idosos em situação de risco nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

**II-** promover a inclusão digital, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;

**III-** promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, adultos e idosos, considerando a acessibilidade para os portadores de deficiência;

**IV-** incentivar a criação e manutenção de programas públicos voltados para a divulgação das diferentes necessidades que os jovens, os adultos e os idosos possuem como forma integração, de conscientização e de combate à violência; e

**V-** garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os portadores de deficiência.

## **Seção VII**

### **Do Direito ao Desporto e ao Lazer**

**Art. 20.** É assegurado a todos o direito à prática desportiva destinada ao pleno desenvolvimento do ser humano, com prioridade para o desporto de participação no âmbito da Política da Cultura da Paz.

**Parágrafo único.** O direito à prática desportiva deverá considerar as condições peculiares de cada faixa etária.

**Art. 21.** A política pública de incentivo ao desporto e ao lazer deverá considerar:

**I-** a realização de diagnósticos e estudos estatísticos oficiais acerca da involução da violência no Estado de Goiás como resultado proporcionado pelo estímulo à prática de atividades físicas e desportivas no Estado de Goiás;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

**II-** o estímulo a adoção de lei de incentivo fiscal para o esporte, com critérios que priorizem esta Política;

**III-** a valorização do desporto e do paradesporto educacional;

**IV-** a oferta de equipamentos comunitários que permitam a prática desportiva, cultural e de lazer.

**Art. 22.** Todas as escolas e centros de apoio às vítimas de violência deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas.

## **Seção VIII**

### **Do Direito ao Território e à Mobilidade**

**Art. 23.** Todos tem direito ao território e à mobilidade, incluindo a promoção de políticas públicas de moradia, circulação e equipamentos públicos, no campo e na cidade como forma de prevenção à violência.

**Parágrafo único.** Aos portadores de deficiência devem ser garantidas a acessibilidade e as adaptações necessárias à mobilidade.

**Art. 24.** No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

**I-** a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas de baixa renda;

**II-** a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para as pessoas de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

**Parágrafo único.** Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

**Art. 25.** O Estado envidará esforços juntamente com a União, em articulação com os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade como forma de incentivo ao exercício da cidadania, na forma do regulamento.

## **Seção IX**

### **Do Direito à Sustentabilidade e ao Meio Ambiente**

**Art. 26.** Todos tem direito à sustentabilidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida como componente necessário à construção da Política da Cultura da Paz.

**Art. 27.** O Estado promoverá, em todos os níveis de ensino, a educação ambiental voltada para a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

**Art. 28.** Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

**I-** o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

**II-** o incentivo à participação dos jovens, adultos e idosos em situação de risco na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

**III-** a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens, aos adultos e aos idosos em situação de risco; e



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

**IV-** o incentivo à participação da sociedade em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

**Parágrafo único.** A aplicação do disposto no inciso IV do caput deve observar a legislação específica pertinente ao tema.

## **Seção X**

### **Do Direito à Segurança Pública e ao Acesso à Justiça**

**Art. 29.** Todos têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social como forma de prevenção à violência.

**Art. 30.** As políticas de segurança pública voltadas para os jovens, adultos e idosos em situação de risco deverão articular ações da União, do Estado e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

**I-** a integração com as demais políticas voltadas a este segmento;

**II-** a prevenção e enfrentamento da violência;

**III-** a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra tais pessoas em situação de risco;

**IV-** a priorização de ações voltadas para os jovens, adultos e idosos em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário;



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

**V-** a promoção do acesso efetivo à Defensoria Pública e ao Ministério público e

**VI-** a promoção do efetivo acesso dos portadores de deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, mediante a provisão de todas as adaptações físicas necessárias nos prédios públicos – na forma da lei.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor a partir da data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.**

**Luis Cesar Bueno**

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Organização dos Municípios

ASSPARL - LMBA



## Justificativa

Justificamos a presente iniciativa legislativa informando que a violência no Estado de Goiás tem se caracterizando como um grave problema social, econômico e de saúde pública, tanto por sua magnitude e abrangência quanto por seus impactos na área social, econômica e de saúde pública, afetando indivíduos, famílias e a própria sociedade como um todo.

Os altos e crescentes índices de violência representam a ausência de políticas públicas que façam, efetivamente, enfrentamento ao problema da falta de segurança que sérios e graves prejuízos sociais tem ocasionado no Estado, a exemplo dos anos de vida perdidos e do aumento da carga de morbidade (incapacidades, lesões, problemas crônicos, etc.), decorrentes das lesões não fatais.

As condições de saúde dos goianos, particularmente as mudanças nos indicadores de morbidade e mortalidade, alertam para a condição de vulnerabilidade não somente da juventude, mas, de outras faixas etárias a exemplo do adulto e do idoso. Conforme tem sido noticiado diariamente na mídia goiana, é alarmante o crescimento da incidência de mortes por causas violentas em nosso Estado. Nesse contexto, Goiás infelizmente tem assumido posição de destaque.

A população goiana tem sido especialmente vitimizada em virtude da falta de políticas públicas voltadas para a área da prevenção da violência e de assistência eficiente às vítimas. A população pertencentes às minorias étnicas, que residem em bairros pobres ou nas periferias da Capital e demais municípios, com baixa escolaridade e pouca qualificação profissional são o principal grupo de risco para mortalidade por homicídio na população goiana.

Ao longo dos últimos anos, os índices de violência que vitima jovens, adultos e idosos tiveram progressão assustadora. Nesse contexto muitas são as indagações que se faz: 'O que se pode fazer? O que se deve fazer? O que se quer fazer para que milhares de pessoas não mais percam a vida de forma violenta?'. Nesse sentido a 'Política da Cultura da Paz' visa instituir uma série de ações sociais públicas voltadas para a promoção da interação da sociedade e o Poder Público em torno de



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

ações públicas, que poderão contar com a parceria da sociedade privada objetivando não somente o atendimento às vítimas de violência, mas, de igual modo, a prevenção.

A partir da compreensão de que o violência em Goiás tem se tornado, há muito, um problema estrutural inserido em um contexto tão amplo quanto complexo, é que compreendemos que o mesmo requer ações em diversos níveis, com a interação entre União, Estado e Municípios, Poder Público Constituído e sociedade civil, com a capacidade de abranger múltiplos enfoques e perspectivas.

Sabemos que ainda há muito o que ser feito por Goiás e a 'Política de Cultura da Paz' se lança à missão e potencialidade de se tornar uma arma poderosa na luta contra a violência no Estado de Goiás.

Outro importante papel da presente Política na construção de um Estado menos violento é a especial atenção voltada aos cidadãos que se encontram em situação de risco e vulnerabilidade a partir do oferecimento de amplo diagnóstico da progressão da violência no território goiano. Tal medida permitirá a identificação e a localização das cidades, bairros e regiões goianas mais vulneráveis à ocorrência da violência o que permitirá, assim, intensificar, nesses locais, as ações necessárias para coibir e, quando possível, eliminar a violência, que abrevia tantas vidas. Entendemos que conhecer – ou reconhecer – o problema e localizá-lo é passo imprescindível para começar a agir no sentido de equacioná-lo.

Frizamos que é grande a intensidade da ação de enfrentamento ao problema crônico da violência a que esta Política alcançará, estando, assim, adequada à magnitude e à urgência da questão. A realização desta Política é uma iniciativa Parlamentar, mas, que contará e buscará o apoio do Governo Federal, do Estado e dos Municípios e, ainda, de importantes segmentos da sociedade civil para a ampla divulgação deste programa e as suas mais variadas formas de servir à sociedade.

A 'Política da Cultura da Paz' se trata de uma iniciativa legislativa ousada e arrojada que buscará em todos os seus níveis, seja governamental ou não-governamental – mobilizar-se pela consolidação e pela aplicação em Goiás de uma política de Estado comprometida com a superação das causas e das consequências da violência.



Deve-se destacar que outra importante medida adotada pela presente Política reside na promoção da interação entre as diversas gerações (juvenil, adulta e idosa) como forma de fomentar o respeito e entendimento recíprocos como meio eficaz de prevenção da violência. Desta forma, com a presente iniciativa legislativa, pretende-se dar continuidade em Goiás aos valorosos esforços iniciados pelo Governo Federal de combate à violência.

Registre-se que, em uma leitura social, são assustadores os índices de mortes violentas entre os goianos e que, infelizmente, trata-se apenas da ponta de um iceberg de ausência de políticas públicas direcionadas à solução do problema da violência em nosso Estado. Existem três grandes categorias de mortandade violenta em Goiás:

- a) Óbitos por acidentes de transporte, como indicativo da violência cotidiana nas ruas e nos âmbitos de convivência;
- b) Homicídios, como o indicador, por excelência, de diversas manifestações de violência que resultem em morte;
- c) Suicídios, como indicador de violência que o ser humano dirige contra si próprio.

Pontua-se, entretanto, que nem toda violência cotidiana acaba em morte; mas a morte representa o grau extremo da violência que a relação entre os seres humanos pode atingir. Com as crescentes taxas de mortalidade por violência em Goiás fica refletida a ausência de infra-estrutura e da atenção do Poder Público de uma forma geral a este grave problema que tem se alastrado.

A Política da Cultura da Paz atentou-se ao fato de que apenas a punição por meio da tradicional cadeia não é medida suficiente para um enfrentamento sério e capaz da promoção do retrocesso dos índices de violência. Assim, buscou-se em mecanismos culturais, políticos e sociais a serem aplicados aos jovens, adultos e idosos - em especial à parcela que se encontra em situação de risco – modos diversos de sociabilidade que exprimirão mecanismos específicos de devolução do direito à cidadania.

Além da previsão do atendimento físico e mental prioritário às vítimas de violência a presente Política objetiva, ainda, contribuir com o debate sobre a questão da violência, sensibilizar as autoridades sobre a gravidade da situação e também



Estado de Goiás  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

como subsídio para as novas ações públicas a serem implementadas - a partir da presente Política - na área da segurança pública viabilizar diversos estudos e atividades sobre o tema.

Almeja-se, assim, por meio da pactuação de interação entre sociedade-Estado-Parlamento a realização de estudos e diagnósticos propostos no sentido de traçar um panorama da evolução da violência no Estado de Goiás e, mais especificamente, das melhores e mais adequadas formas de lidar com a situação a partir da redefinição do perfis dos novos núcleos dinâmicos da violência no Estado.

O contínuo incremento da violência cotidiana configura-se como aspecto representativo e problemático da atual organização da vida social, especialmente nos grandes centros urbanos, não mais deixando de estar presente, porém, nos municípios do interior do Estado ou, ainda, nas zonas rurais – razão pela qual esta Política preocupou-se em abranger, de igual forma, essas outras regiões.

Pontua-se que vivemos na atualidade uma profunda mudança nas formas de manifestação, de percepção e de abordagem de um fenômeno que parece ser uma das características marcantes da nossa época: a violência. O Brasil como um todo assistiu, nas últimas décadas, a um alargamento do entendimento da violência, uma reconceitualização, pelas suas peculiaridades atuais e pelos novos significados que o conceito assume e medidas, políticas e ações tem tomado para o enfrentamento do problema. O Estado de Goiás não pode se esquivar de agir de igual forma sendo essas as razões pelas quais apresentamos a presente iniciativa legislativa.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

**SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.**

**Luis Cesar Bueno**

Deputado Estadual